

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de João Teixeira Noronha, ex-Prefeito do Município de Paulo Ramos - MA, (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), cujos recursos foram repassados àquele Município no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo.

Por meio da Informação 127/2015/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-23), o FNDE concluiu pela impugnação parcial das despesas realizadas pelo Município de Paulo Ramos - MA, com recursos repassados por aqueles programas no exercício de 2005. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 92/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 339-357).

O responsável, João Teixeira Noronha, foi notificado pelo ofício de peça 1, p. 239-253 (AR de p. 261). O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.606/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas, em síntese, como decorrência de:

a) PNAE/2005 - irregularidades na comprovação da execução dos recursos: irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU e irregularidades no processo licitatório, conforme subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU;

b) PEJA/2005 - irregularidade na execução e na comprovação da execução dos recursos: pagamento indevido de tarifas bancárias, ausência de processo licitatório, indício de desvio de recursos recebidos e falta de comprovação fiscal, conforme subitem 2.2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU;

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Não há nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Sendo assim julgo irregulares as contas de João Teixeira Noronha, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-o em débito.

O Acórdão 1.441/2016-Plenário uniformizou a jurisprudência acerca da pretensão punitiva do TCU, no sentido de que esta subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

O início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com as datas de ocorrência das irregularidades. No caso concreto, 25/11/2005 foi a data de ocorrência da última destas, tendo sido transcorridos mais de 10 anos até a edição do ato que ordenou a citação (6/12/2017 – peça 6). Assim,



concluo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Assim, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 57 Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator